

Decreto-Lei n.º 513-I/79:

Estabelece normas relativas a deslocações ao estrangeiro promovidas por entidades do sector público.

Ministério do Comércio e Turismo:**Decreto Regulamentar n.º 68-B/79:**

Sujeita ao regime obrigatório de guias o trânsito das ramas de açúcar e melaços.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO****Portaria n.º 126/80**

de 21 de Março

Considerando a necessidade de estabelecer em novos moldes as condições de ingresso nos quadros permanentes de oficiais veterinários:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — O ingresso nos quadros permanentes de oficiais veterinários do Exército efectuar-se-á mediante concurso constituído por provas teóricas escritas e provas práticas.

2 — Sem prejuízo do disposto na presente portaria, o concurso referido no número anterior será regulamentado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A abertura do concurso será precedida de aviso publicado no *Diário da República*, sendo de sessenta dias, a partir da publicação, o prazo para requerer a respectiva admissão.

4 — São condições de admissão aos concursos:

- a) Ser cidadão português originário;
- b) Ter aptidão física e psicotécnica, verificada em inspecção médica;
- c) Possuir licenciatura em Medicina Veterinária obtida em Universidade portuguesa ou válida em Portugal;
- d) Ter satisfeito as leis do recrutamento militar ou ser militar dos quadros permanentes;
- e) Ter bom comportamento moral e civil;
- f) Ter idade igual ou inferior a 30 anos no dia 31 de Dezembro do ano de abertura do concurso, excepto no que respeita aos militares dos quadros permanentes.

5 — A admissão ao concurso será requerida ao director do Serviço de Pessoal do Exército.

6 — Serão presentes à competente junta de inspecção os candidatos que reúnam as condições constantes do n.º 4.

7 — Para cada concurso será nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta da Direcção do Serviço de Saúde, um júri composto por um presidente e vogais em número a determinar.

8 — A classificação final do concurso, a atribuir pelo júri, será, para cada candidato, expressa em valores e resultará da média aritmética das seguintes classificações parcelares, arredondada até aos centésimos:

- a) Do apuramento das provas prestadas, expressas em valores;

- b) Da classificação final obtida na licenciatura em Medicina Veterinária;
- c) Das classificações obtidas nos cursos militares que tenham frequentado, expressas em valores.

9 — Obtida a média referida no n.º 8 e verificando-se igualdade entre dois ou mais candidatos, recorrer-se-á aos seguintes elementos, por ordem decrescente de valoração:

- a) Actividades de investigação, devidamente documentadas;
- b) Desempenho de cargo ou funções médico-veterinárias com reconhecido mérito;
- c) Outros títulos de valorização profissional;
- d) Classificações ou informações obtidas em cursos ou estágios militares ou do serviço militar;
- e) Menor idade.

10 — A antiguidade será atribuída segundo a ordem decrescente da classificação.

11 — As listas dos candidatos aprovados e ordenados nos termos do n.º 10, depois de homologadas pelo CEME, serão publicadas no *Diário da República*.

12 — Os candidatos admitidos provisoriamente serão convocados pela Direcção do Serviço de Pessoal do Estado-Maior do Exército, sendo graduados em alferes, caso não possuam já posto igual ou superior.

13 — Antes de ingressarem no QP será ministrada aos candidatos uma instrução militar e técnico-militar adequada.

14 — A DSS submeterá o programa da instrução referida no número anterior a aprovação do general CEME.

15 — Terminada a instrução, a DSS elaborará um relatório final onde conste o aproveitamento e outras informações complementares julgadas úteis.

16 — Os candidatos que tiverem sido considerados com aproveitamento no tirocínio terão ingresso no quadro permanente dos oficiais veterinários, mantendo entre si a ordem referida no n.º 11.

17 — Os alferes tirocinantes que não merecerem informação favorável nos tirocínios a que forem obrigados serão eliminados por despacho do CEME.

18 — Na data do ingresso nos quadros permanentes (QP), os oficiais serão promovidos a tenentes.

19 — O ingresso no quadro permanente do Serviço de Saúde de militares que já pertencem aos quadros permanentes será regulado por despacho do CEME.

20 — As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 13 de Fevereiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Resolução n.º 75/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53, de 4 de Março de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-

-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quinto parágrafo, onde se lê: «Prorrogar até 30 de Abril de 1980 ...», deve ler-se: «Prorrogar até 30 de Junho de 1980 ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Ciência, a Portaria n.º 709/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo I, quadro II, onde se lê:

Introdução à Técnica Contabilística
Informação e Cálculo Automático

deve ler-se:

Introdução à Técnica Contabilística
ou
Informática e Cálculo Automático

No anexo I, quadro IV, onde se lê:

Economia do Trabalho
Análise de Investimentos

deve ler-se:

Economia do Trabalho
ou
Análise de Investimentos

No anexo I, quadro V, onde se lê:

Complementos de Economia Portuguesa
Economia Urbana

deve ler-se:

Complementos de Economia Portuguesa
ou
Economia Urbana.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, a Portaria n.º 34/80, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1980, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «Deste modo, de acordo com os estatutos sobre equilíbrio económico-financeiro [...], o reajustamento tarifário a praticar será de 20 %», deve ler-se: «Deste modo, de acordo com os estatutos sobre equilíbrio económico-financeiro [...], o reajustamento tarifário a praticar será de 18 %».

Onde se lê: «... em conformidade com a orientação do Conselho de Ministros de 00 de Janeiro de 1980», deve ler-se: «... em conformidade com a orientação do Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1980.»

Onde se lê: «A incidência desta sobretaxa abrange os adicionais resultantes do n.º 2 da Portaria n.º 550/79, aplicados até esta data.», deve ler-se: «A incidência desta sobretaxa abrange os adicionais resultantes do funcionamento do n.º 2 da Portaria n.º 550/79, aplicados até esta data.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, o Decreto-Lei n.º 519-D1/79, publicado no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 108.º, n.º 3, onde se lê: «... entre os investigadores do LNEC.», deve ler-se: «... entre os investigadores e especialistas do LNEC.»

No artigo 114.º, onde se lê: «... referido nos artigos anteriores ...», deve ler-se: «... referido nos artigos 109.º a 113.º ...»

No artigo 115.º, n.º 1, onde se lê: «... das funções de chefia dos investigadores, ...», deve ler-se: «... das funções de chefia dos investigadores e especialistas, ...»

No artigo 128.º, n.º 8, onde se lê: «... pelo Decreto-Lei n.º 356/79, ...», deve ler-se: «... pelo Decreto-Lei n.º 356/77, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 16/80

de 21 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Acordo de Exploração Relativo à Organização Internacional de Satélites Marítimos (Inmarsat), assinado em Londres a 13 de Julho de 1979, cujos textos em inglês e português vão anexos ao presente decreto.

Este Acordo resulta do artigo 2.º dos Estatutos da Inmarsat, a que Portugal aderiu pelo Decreto n.º 72/79, de 19 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Finto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 4 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.